



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região

Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

DAS PARTES

A UNIÃO, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o(s) devedor(es) abaixo qualificado(s):

1. Qualificação do(s) devedor(es):

Nome	FRÍGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA
CNPJ/CPF	03.990.431/0001-30
Endereço	Rodovia Ibiporã/Sertãoópolis, KM 02, Ibiporã/PR, CEP 86.200-000

2. Qualificação dos sócios representantes legais:

Nome	Osmar José Belançon
CNPJ/CPF	
Endereço	

Nome	Valdecir Belançon
CNPJ/CPF	
Endereço	

representados por seu advogado Ricardo Jorge Rocha Pereira, inscrito na OAB-PR sob o nº 12.828, doravante denominada devedora, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019 e na Portaria nº 11.956, de 27 de novembro de 2019,

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região

Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal do devedor;

CONSIDERANDO que todos os documentos exigidos pelas normas aplicáveis foram apresentados pelo proponente e constam do PA n. 10145.100184/2021-59;

FIRMAM o presente termo de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, que tem como **objeto os débitos, processos judiciais e administrativos (ANEXO I) e garantias (ANEXO II) relacionados nos anexos deste documento**, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente transação individual objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União de forma a equilibrar os interesses da União (Fazenda Nacional) e da devedora, com o encerramento dos litígios judiciais e administrativos e a quitação dos débitos.

§1º. São objeto do presente termo de transação individual os débitos, processos e garantias relacionados nos anexos deste documento.

§2º. A devedora concorda com a inclusão de todas as inscrições elegíveis à transação, relacionadas no ANEXO I deste termo.

§3º As inscrições parceladas nesta data permanecerão incluídas nos respectivos programas.

DO PRAZO PARA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

CLÁUSULA 2ª. O prazo para aceitação da proposta de transação individual pela devedora é de 30 (trinta) dias contados do recebimento da proposta formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, expedida por via eletrônica ou postal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se recebida a proposta quando a devedora for notificada por meio da plataforma REGULARIZE (www.regularize.pgfn.gov.br) ou depois de decorridos 15 (quinze) dias da expedição para o endereço informado pelo devedor à Fazenda Pública, em se tratando de notificação postal.

DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DA DEVEDORA

CLÁUSULA 3ª. A devedora aceita as condições da proposta de transação individual e assume as seguintes obrigações:

- I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região

Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos e impugnações administrativas que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - manter regularidade nos programas de parcelamentos a que aderiu antes do presente acordo;

VI - manter regularidade com os tributos correntes;

VII - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

VIII - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IX - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

X - declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

CLÁUSULA 4ª. A devedora, nos termos da presente proposta de transação individual, compromete-se a atender as seguintes exigências:

	Manter as garantias associadas aos débitos transacionados e o oferecimento de garantias próprias ou de terceiros relacionadas no ANEXO II deste Termo, com a respectiva anuência dos terceiros;
	Apresentar as garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros, observado o disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

CLÁUSULA 5ª. A devedora se compromete a apresentar a relação dos bens particulares dos controladores, administradores, gestores e representantes legais da devedora e o respectivo instrumento, discriminando a data de sua aquisição, o seu valor atual estimado e a existência de algum ônus, encargo ou restrição de penhora ou alienação, legal ou convencional, neste último caso com a indicação da data de sua constituição e da pessoa a quem ele favorece.

CLÁUSULA 6ª. A devedora, os sócios indicados no neste termo de transação, e empresas do grupo econômico relacionadas declaram que não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 7ª. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região

Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica da devedora, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

II - presumir a boa-fé da devedora em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - notificar a devedora sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DOS MEIOS PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

CLÁUSULA 8ª. As inscrições indicadas no ANEXO I serão objeto do presente acordo de transação individual, o qual contemplará a seguinte proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União:

Total da dívida ativa consolidada em 17/05/2021: **R\$ 91.148.69,19**

Total da dívida ativa com desconto em 17/05/2021: **R\$ 52.081.773,60**

A serem pagos em **60** (sessenta) parcelas mensais de **R\$ 652.250,00**, mais **24** (vinte e quatro) parcelas mensais de **R\$ 539.448,90**, totalizando 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais.

As 60 (sessenta) parcelas de R\$ 652.250,00 são compostas de pagamentos destinados a:

R\$ 413.600,00 – débitos previdenciários

R\$ 238.650,00 – demais débitos

As 24 (vinte e quatro) parcelas restantes são destinadas ao pagamento dos demais débitos.

Valores para maio/2021

CLÁUSULA 9ª. Enquanto não firmado o termo de transação individual, a proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

CLÁUSULA 10. O acordo de transação, que contempla o diferimento do pagamento dos débitos nela abrangidos, inclusive mediante parcelas periódicas, ou a concessão de moratória, suspende a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo.

CLÁUSULA 11. A formalização do acordo de transação, quando envolver desconto, parcelamento, diferimento ou moratória dos débitos, constitui ato inequívoco de reconhecimento, pela devedora, dos débitos transacionados.

CLÁUSULA 12. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região

Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

CLÁUSULA 13. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização do acordo.

CLÁUSULA 14. No caso de parcelamento do débito, o valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

Parágrafo único. Na hipótese de não estar disponível a taxa SELIC, o valor da parcela será acrescido de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 15. A devedora expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

§1º. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime a devedora do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§2º. A devedora se compromete a equacionar os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa da União, decorrentes dos recursos e impugnações administrativas de que desistir, no prazo de 90 (noventa) dias contados da inscrição. O equacionamento poderá dar-se por pagamento, parcelamento ou transação.

CLÁUSULA 16. Caberá à devedora peticionar nos processos judiciais e administrativos de que cuida esse ato, noticiando aos juízos e autoridades administrativas a celebração do acordo de transação individual.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 17. A devedora mantém as garantias associadas aos débitos e oferecem, com a finalidade de garantir a dívida contemplada na transação individual, as garantias listadas no ANEXO II deste documento.

§1º. A devedora deve apresentar a relação dos bens e direitos que comporão as garantias do termo de transação, inclusive de terceiros, de forma discriminada, devendo constar a data de sua aquisição e o seu valor atual estimado.

§2º. A devedora declaram que os bens ou direitos oferecidos em garantia do termo de transação se encontram livres e desimpedidos de ônus, penhora e que não existem quaisquer dívidas *propter rem* que possam incidir sobre referidos bens.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região

Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

CLÁUSULA 18. Sendo o caso de oferta de bem imóvel em garantia, a devedora se compromete a efetuar o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis e se obriga a manter em dia, durante o prazo de duração da transação, o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel dado em garantia.

CLÁUSULA 19. Incidindo a devedora em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais

CLÁUSULA 20. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, compromete-se a devedora a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sob pena de rescisão do acordo de transação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 21. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

- I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;
- II - a comprovação de que o devedor se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- III - a comprovação de que o devedor incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;
- IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- V - o descumprimento das obrigações com o FGTS;
- VI - o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual;
- VII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- VIII - a ocorrência de fraude, de dolo, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- IX - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

PARÁGRAFO ÚNICO. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região

Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

CLÁUSULA 22. A devedora será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 23. A devedora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

§1º. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

§2º. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo à devedora acompanhar a respectiva tramitação.

§3º. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

§4º. A devedora será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§5º. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§6º. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

§7º. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa nas unidades Regionais, o Procurador-Chefe ou o Procurador-Seccional da unidade descentralizada, desde que estes não sejam os responsáveis pela decisão recorrida, hipóteses em que o recurso deverá ser submetido à respectiva autoridade imediatamente superior.

§8º. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela devedora, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

CLÁUSULA 24. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá cumprir todas as exigências do acordo.

CLÁUSULA 25. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

CLÁUSULA 26. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região

Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

CLÁUSULA 27. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da devedora, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

CLÁUSULA 28. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas no termo de transação individual.

§1º. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

§2º. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 29. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela devedora, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

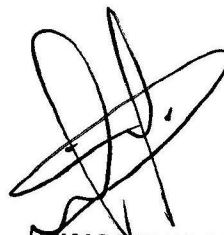
CLÁUSULA 30. O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

Firmam as partes o presente termo para que produza os efeitos desejados.

Londrina, 19 de maio de 2021.


ERIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA.
Devedor


OSMAR JOSÉ BELANÇON
Sócio Administrador


VALDECIR BELANÇON
Sócio Administrador


RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA
Advogado
OAB-PR nº 12.828



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal


LEILA PATRÍCIA DONADEL SANTOS
Procuradora da Fazenda Nacional
Núcleo de Análise e Monitoramento
Econômico-fiscal – NMAR/DIGRA4R


FLÁVIA CARAMASCHI DÉGELLO ZANETTI
Procuradora-Seccional da Fazenda
Nacional em Londrina

VANDRE AUGUSTO

Assinado de forma digital por VANDRE
AUGUSTO BURIGO-91225850959
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
Federal de Fazenda, ou=Assessoria
de Imprensa, ou=Assessoria de
Imprensa, e=CPF A3,

Dados: 2021.05.20 14:00:11 -03'00'

VANDRÉ AUGUSTO BURIGO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador do Núcleo de Análise e
Monitoramento Econômico-fiscal –
NMAR/DIGRA4R





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região

Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

ANEXO I

RELAÇÃO DE DÉBITOS ELEGÍVEIS À TRANSAÇÃO

Devedora FRÍGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA – CNPJ 03.990.431/0001-30

Controlados pelo SIDA:

Inscrição	Número Processo Judicial	Juízo	Valor Consolidado
90 2 09 000715-10	19486520098160090	Juiz de Direito de Ibiaporã	188.089,96
90 2 13 004786-84	50027935920164047001	07ª Vara Federal de Londrina	21.133,52
90 4 19 049838-26		Não se aplica	9.542.668,42
90 4 19 051274-19		Não se aplica	807.266,07
90 4 20 036253-40		Não se aplica	409.785,86
90 4 20 037423-04		Não se aplica	606.855,82
90 4 20 037424-95		Não se aplica	48.574,98
90 4 20 037425-76		Não se aplica	311.569,89
90 4 20 037426-57		Não se aplica	29.080,38
90 4 20 037427-38		Não se aplica	142.076,01
90 4 20 037428-19		Não se aplica	101.920,97
90 4 20 037429-08		Não se aplica	2.469.059,07
90 4 20 037430-33		Não se aplica	207.713,23
90 4 20 037431-14		Não se aplica	43.620,80
90 4 21 014492-02		Não se aplica	681.225,82
90 4 21 014493-93		Não se aplica	4.449.540,22
90 4 21 014494-74		Não se aplica	642.782,39
90 4 21 014495-55		Não se aplica	73.890,79
90 4 21 014496-36		Não se aplica	51.422,16

[Handwritten signatures and marks]



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região

Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

90 4 21 014497-17		Não se aplica	181.056,31
90 4 21 014498-06		Não se aplica	271.584,63
90 4 21 014499-89		Não se aplica	14.458,16
90 4 21 014500-57		Não se aplica	21.687,36
90 4 21 014501-38		Não se aplica	150.963,81
90 5 20 000445-81		Não se aplica	9.383,94
90 5 20 002109-37		Não se aplica	7.039,04
90 6 08 025527-92	19149020098160090	Juiz de Direito de Ibiporã	1.900.350,84
90 6 09 001961-68	19486520098160090	Juiz de Direito de Ibiporã	99.767,89
90 6 09 001962-49	19486520098160090	Juiz de Direito de Ibiporã	14.252.337,06
90 6 13 012540-37	50027935920164047001	07ª Vara Federal de Londrina	1.849,70
90 6 13 012541-18	50027935920164047001	07ª Vara Federal de Londrina	5.010.776,86
90 6 14 023422-17	50051138220164047001	07ª Vara Federal de Londrina	159.747,38
90 6 19 055362-24		Não se aplica	23.018.556,69
90 7 08 003157-31	19149020098160090	Juiz de Direito de Ibiporã	383.805,86
90 7 09 000506-08	19486520098160090	Juiz de Direito de Ibiporã	3.094.283,55
90 7 13 003938-63	50027935920164047001	07ª Vara Federal de Londrina	1.087.866,85
90 7 19 015017-84		Não se aplica	5.158.822,30
Total			75.652.614,59

*Consolidado em maio/2021

Controlados pelo sistema Dívida Previdenciária

Inscrição Previdenciária	Número do Processo Judicial	Vara	Valor Consolidado da Inscrição
136600913	50035686920194047001	07ª Vara Federal de Londrina	433.748,65



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

137694431	50035686920194047001	07ª Vara Federal de Londrina	495.534,22
142275891	50035686920194047001	07ª Vara Federal de Londrina	1.869.324,16
142275905	50035686920194047001	07ª Vara Federal de Londrina	354,70
142275913	50035686920194047001	07ª Vara Federal de Londrina	443.093,32
142887994	50035686920194047001	07ª Vara Federal de Londrina	833.613,46
144404931	50035686920194047001	07ª Vara Federal de Londrina	981.730,37
148209165	50035686920194047001	07ª Vara Federal de Londrina	159.601,79
149876114	50186966620184047001	07ª Vara Federal de Londrina	2.268.493,68
151183600	50186966620184047001	07ª Vara Federal de Londrina	690.865,26
159241243	50096086720194047001	07ª Vara Federal de Londrina	1.981.838,32
163568979	0	0	4.772.606,28
163568987	0	0	142.844,57
165903074	0	0	10.392,91
169602834	0	0	412.032,91
Total			15.496.074,60

*Consolidado em maio/2021

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

ANEXO II
BENS E DIREITOS* -- GARANTIAS DA TRANSAÇÃO

BEM								

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

Veículo										
Veículo										
Veículo										
Veículo										
Veículo										
Veículo										
Veículo										
Veículo										
Veículo										
Veículo										

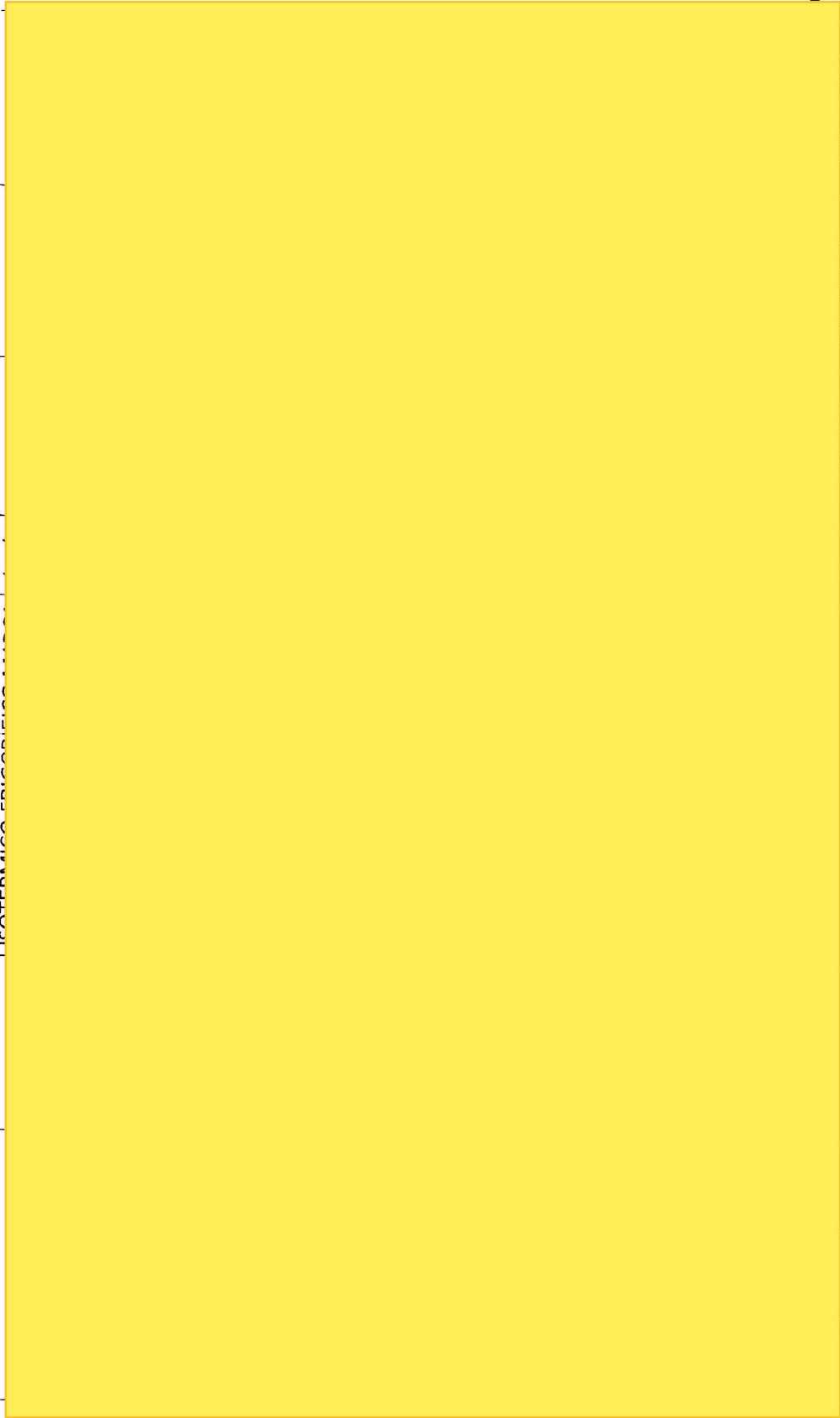
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

Veículo
Veículo
Veículo
Veículo
Veículo
Veículo
Veículo
Veículo
Veículo
Veículo
Veículo
Veículo



170.130,00

170.130,00

170.130,00

170.130,00

170.130,00

170.130,00

170.130,00

170.130,00

170.130,00

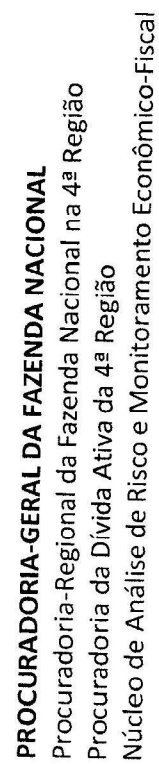
170.130,00

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



TRAINING



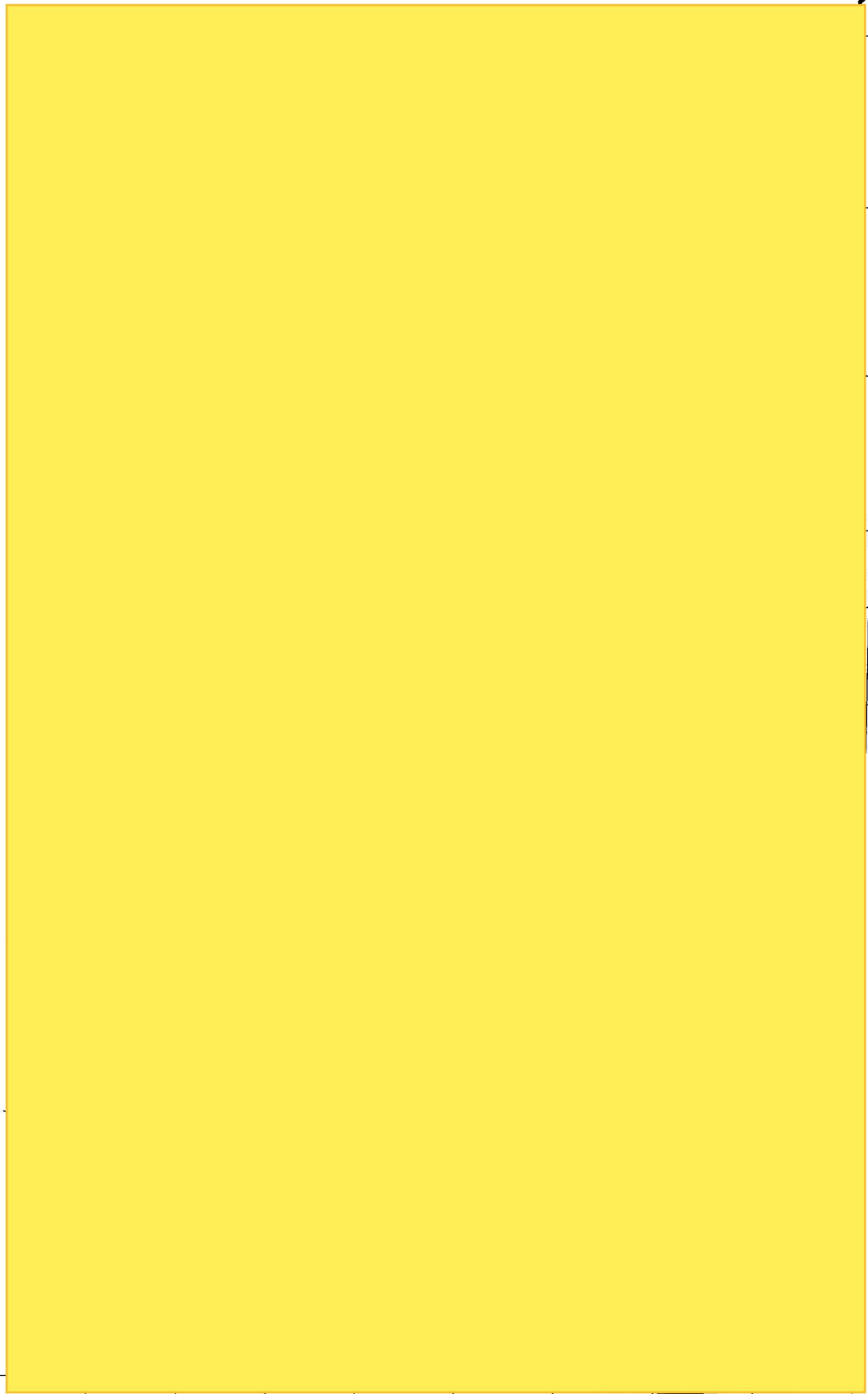
1

2



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

Veículo
Veículo
Veículo
Veículo
Equipamento
Equipamento
Equipamento
Equipamento
Equipamento

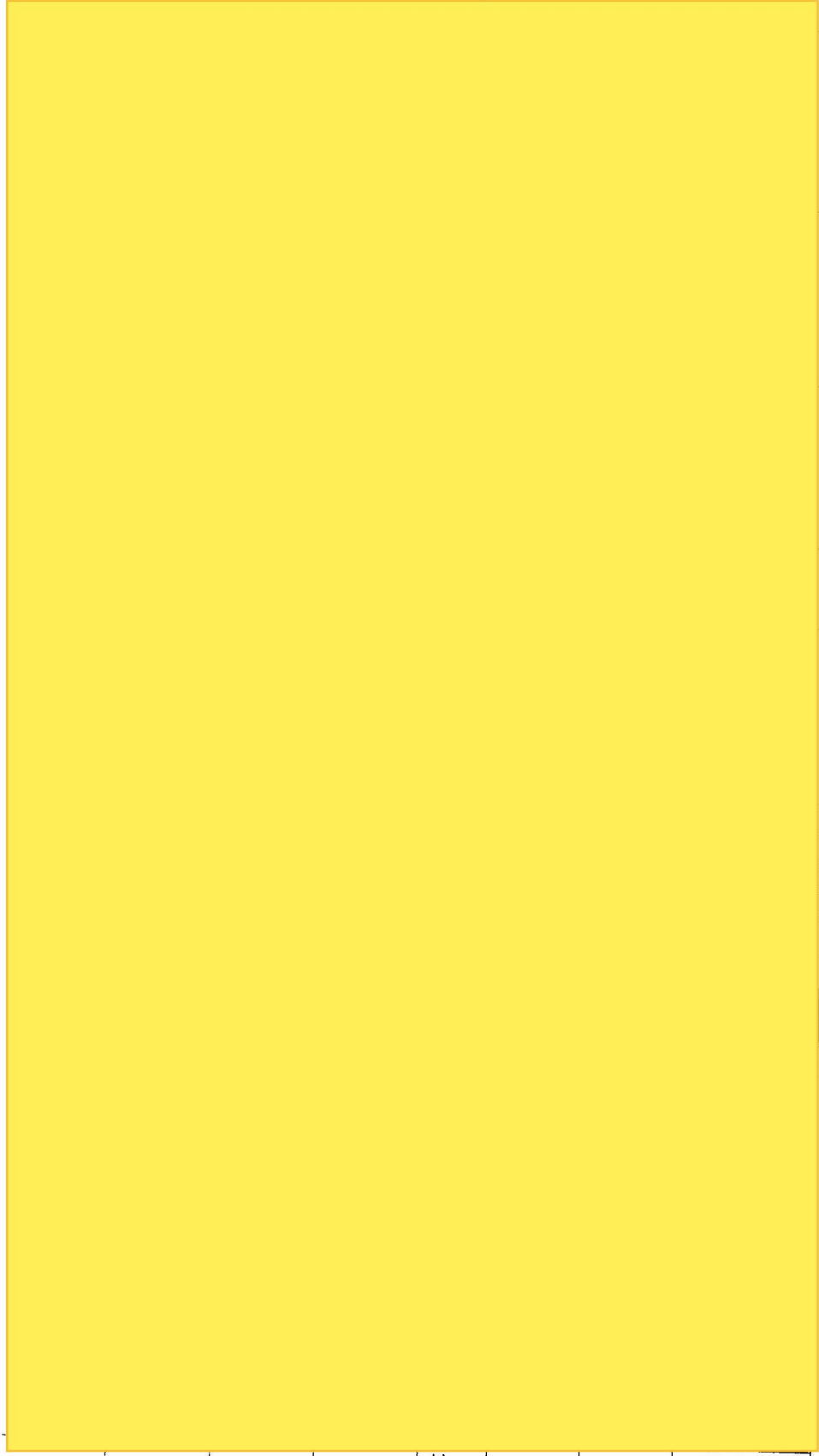


50



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

Veículo
Veículo
Veículo
Veículo
Processamento de Dados
Equipamento
Imóvel
Imóvel



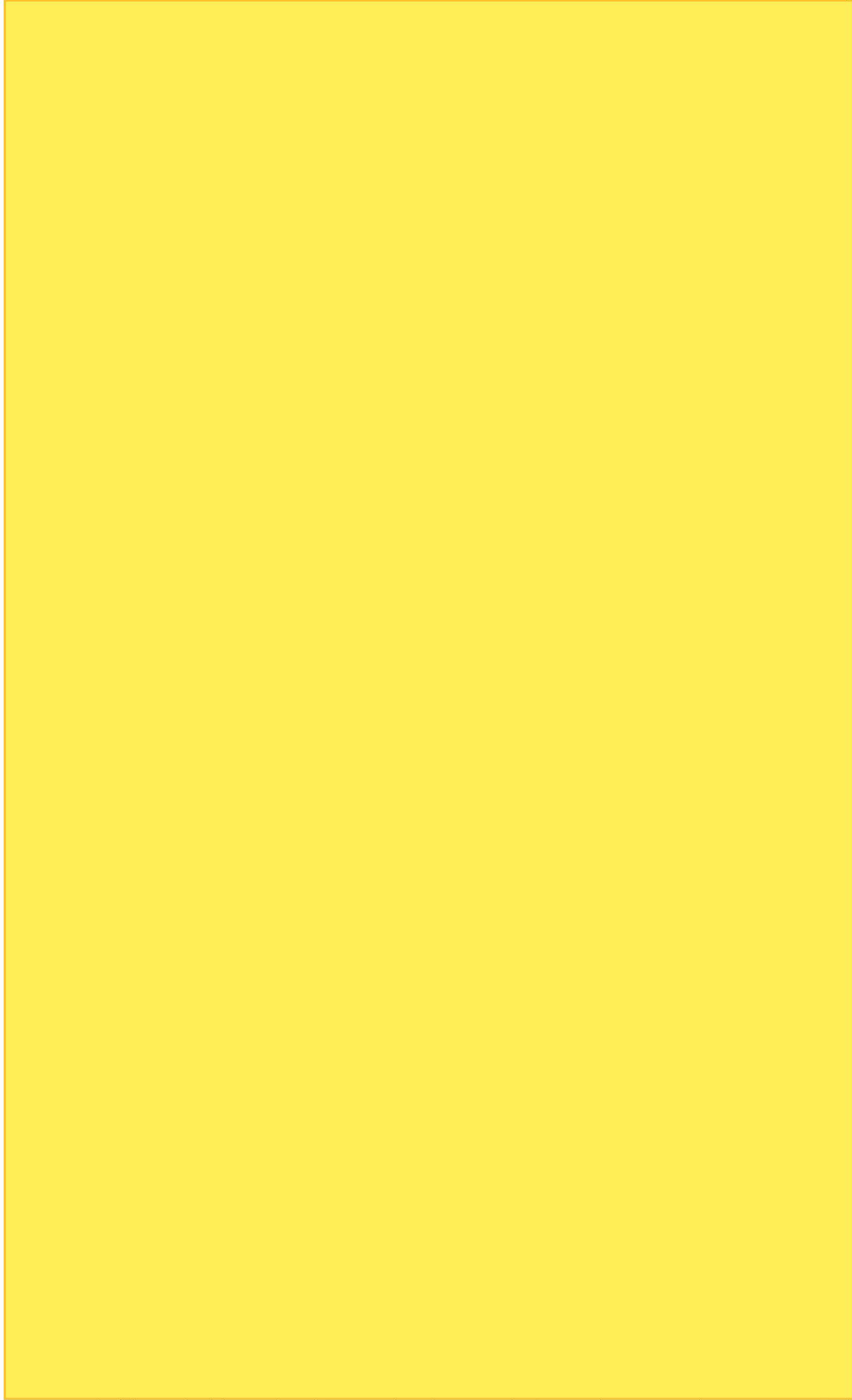
[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

Imóvel
INVESTIMENT O
INVESTIMENT O
INVESTIMENT O
INVESTIMENT O
INVESTIMENT O
INVESTIMENT O
INVESTIMENT O



[Handwritten signature]

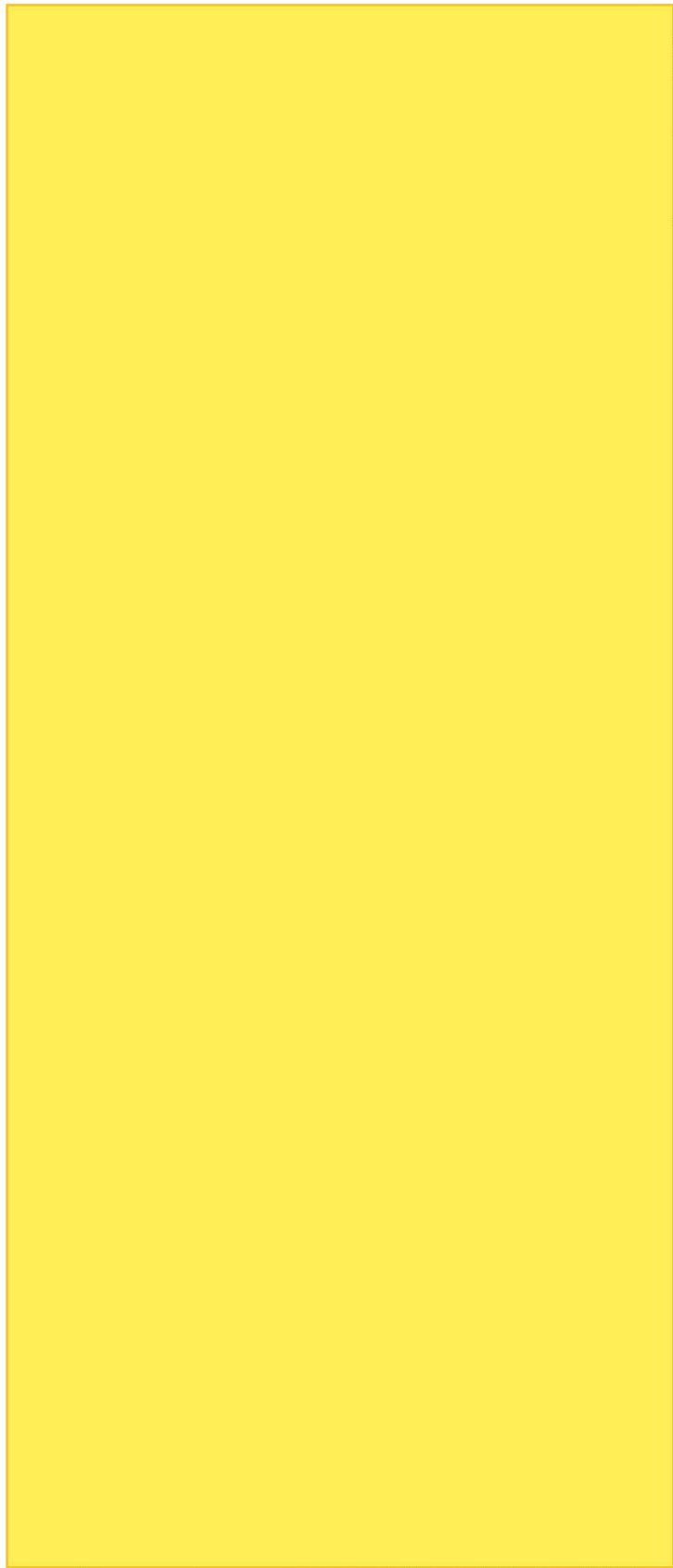
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

INVESTIMENT O		
	Imóvel	
INVESTIMENT O		
TOTAL GERAL =		



* Bens e direitos que compõem as garantias da Transação individual, inclusive de terceiros.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]